14/02/2020 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.891 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: LEO KRAKOWIAK
AM. CURIAE.	: AFICAM - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS DO PÓLO INDUSTRIAL DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: ARIANE COSTA GUIMARÃES
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - FIEAM
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUDES E OUTRO(A/S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 322. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Inexistente descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ACA6-F658-1E76-1190 e senha D1BB-EC28-5938-7729

declaratórios de que obscuro o *decisum*.

3. Ausente omissão ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 07 a 13 dezembro de 2020, na conformidade da ata do julgamento. Impedidos os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ACA6-F658-1E76-1190 e senha D1BB-EC28-5938-7729

14/02/2020 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.891 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: LEO KRAKOWIAK
AM. CURIAE.	: AFICAM - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS DO PÓLO INDUSTRIAL DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: ARIANE COSTA GUIMARÃES
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - FIEAM
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUDES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra o acórdão pelo qual o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o Tema nº 322 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, opõe embargos de declaração a União. Com amparo no art. 1022 do CPC, reputa omisso e obscuro o julgado.

Alega obscuridade quanto à necessidade de explicitação *"de que o julgado não autoriza o creditamento pela aquisição de insumos não-tributados e tributados à alíquota zero"* e *"dos beneficiários do creditamento"*.

Sustenta *"que a interpretação integrativa levada a efeito no julgamento ora embargado, na medida em que criou direito a crédito sem suporte legal e em contrariedade à orientação constitucional consolidada acerca da não-cumulatividade, violou diretamente o princípio da separação de poderes. Trata-se de obscuridade que merece a apreciação do Colegiado, nesta sede de aclaratórios"*.

Aponta omissão quanto à alegação de *"ofensa aos princípios da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E5FB-4162-107A-F74E e senha B8E3-0AC6-AC01-C957

separação de poderes, da reserva legal e da própria isonomia".

Assevera "*que* o *creditamento autorizado nestes autos subverte a essencialidade e impacta gravemente a carga tributária imposta justamente aos produtos menos essenciais – e que deveriam, portanto, ser tributados em maior medida. Ao deixar de avaliar a dessintonia entre o direito ao crédito e o princípio constitucional da seletividade – diretamente atrelado à regra da não-cumulatividade – mostrou-se o julgado embargado omisso e obscuro*".

Requer o "*integral acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, do que decorrerá o provimento integral do recurso extraordinário, ou, subsidiariamente, o acolhimento parcial dos presentes embargos com a explicitação das balizas do julgado*".

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta ao art. art. 153, § 3º, II, da Lei Maior, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo qual, dado provimento à Apelação em Mandado de Segurança preventivo impetrado por Nokia do Brasil Ltda.

No resguardo de invocado direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes de aquisições, sob o regime de isenção, de produtos originários da Zona Franca de Manaus – 15.000 telefones celulares - para serem utilizados na industrialização de mercadorias que têm saída tributada, compensando-os com o próprio IPI, em observância ao regime da não cumulatividade.

O acórdão recorrido resultou na seguinte ementa (fls. 221-62):

> "TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE INSENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA JUNTO À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Acolhe-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, consoante entendimento já preconizado pelo C. STF (RE 212.484). 2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF. 3.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E5FB-4162-107A-F74E e senha B8E3-0AC6-AC01-C957

> O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 4. Apelação a que se dá provimento" (fl. 262).

Admitido o recurso (fls. 351-3), já nesta Suprema Corte a minha antecessora, a eminente Ministra Ellen Gracie, manifestou-se pela existência de repercussão geral da matéria (fl. 358), nos seguintes termos:

> "REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592891 1. No presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a União aponta violação ao art. 153, § 3º, II, pelo acórdão recorrido, o qual reconheceu o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. Entende que a invocação da previsão constitucional de incentivos regionais constante do art. 43, § 1º, II, e § 2º, III, não justifica exceção ao regime da não-cumulatividade, que, no entendimento desta Corte, não daria direito ao creditamento de IPI que não tenha sido suportado na entrada. 2. A questão é relevante na medida em que o acórdão recorrido estabeleceu uma cláusula de exceção à orientação geral firmada por esta Corte quanto à não-cumulatividade do IPI, o que precisa ser objeto de análise para que não restem dúvidas quanto ao seu alcance. Relevante, ainda, porque a questão extrapola os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional."

O Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral do tema (fls. 359-64), identificado sob o número 322, consoante ementa e decisão a seguir:

> "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E5FB-4162-107A-F74E e senha B8E3-0AC6-AC01-C957

> reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa."

Recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/1973.

Declaratórios opostos sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E5FB-4162-107A-F74E e senha B8E3-0AC6-AC01-C957

14/02/2020 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.891 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

O acórdão embargado foi assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B75B-1BF9-5F37-BCCF e senha 5DC0-D867-CB14-2054

soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido."

Não há vícios a sanar.

Verifico, de plano, nítido o caráter **meramente infringente** com o qual opostos os declaratórios, uma vez que o embargante **deixou de indicar**, a rigor, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, restringido-se a atacar os fundamentos do julgado, hipótese que não se insere no rol art. 1022 do Código de Processo Civil.

Reputo truísmo mencionar que o ônus da impugnação especificada, sem o que inviável a apreciação de recurso, consubstancia indeclinável dever processual, albergado não só pelos Códigos de Processo Civil tanto de 1973 quanto de 2015, mas também pelo Regimento Interno desta Casa.

Essa orientação coaduna-se com o firme entendimento desta Suprema Corte de que constitui pressuposto de todo e qualquer recurso a fundamentação específica e suscetível de atacar a decisão recorrida. Nesse diapasão, os seguintes precedentes, prolatados sob a vigência do CPC de 2015, *inter plures*: ARE 935684 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.9.2016, ARE 958585 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.9.2016, ARE 974823 AgR, 2ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 08.9.2016, ARE 919185 AgR, 2ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 29.8.2016, ARE 887116 AgR, 1ª Turma, da minha lavra, DJe 25.8.2016, RE 630122 AgR-ED e 1ª Turma, Relator Min. Edson Fachin, DJe 25.11.2015.

Destaco que os embargos de declaração limitam-se aos requisitos do art. 1022 do CPC, de modo que, mesmo para alcançar o prequestionamento, mister que a matéria tenha sido ventilada no momento processual oportuno, sob pena de inovação. Assim, porquanto deixou a parte ora embargante de provocar o exame da matéria pelo prisma da ofensa aos princípios da separação de poderes, da seletividade, da reserva legal e da isonomia, a ausência de explícita manifestação a respeito não se traduz na pecha da omissão, ao feitio legal.

Por conseguinte, **inexistentes os pressupostos de embargabilidade**.

De qualquer sorte, não se ressente o julgado de qualquer vício passível de aclaratórios, devidamente explicitadas as razões de decidir e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B75B-1BF9-5F37-BCCF e senha 5DC0-D867-CB14-2054

enfrentadas as questões **necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia**, consideradas, nos termos do art. 489, IV, do CPC, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.201, e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 21.9.2016.

No que diz com a alegada violação do princípio da legalidade, explicitamente registrado, no *decisum* embargado, que o art. 150, § 6º, da Lei Maior não tem aplicação quando a própria Constituição assegura a isenção, como no art. 40 do ADCT, relativamente à Zona Franca de Manaus. Quanto ao princípio da igualdade, explicitado que "*a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II, da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção,* ***cede espaço para a realização da igualdade****, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional*". Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho:

> "[...]
>
> A criação e manutenção da Zona Franca de Manaus não deixa de traduzir, instrumento afirmativo voltado, exatamente, **à redução de igualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF), concretizando em certa medida o próprio princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior)**. Impende observar, ainda, que, independentemente das razões de equidade que podem ser identificadas como norteadoras de tal escolha política, social e econômica, o fato é que o Constituinte originário, no exercício da sua soberania, expressamente conferiu, no art. 40 do ADCT, tratamento diferenciado à Zona Franca de Manaus definindo, porque entendeu oportuno fazê-lo, uma específica área geográfica, dentro do espaço territorial da República Federativa do Brasil, para ser qualificada como área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais.
>
> Trata-se, a instituição da ZFM, repito, de uma opção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B75B-1BF9-5F37-BCCF e senha 5DC0-D867-CB14-2054

legítima do Constituinte originário, que entendeu por bem, ao delinear os contornos da República Federativa do Brasil, nela inserir um espaço peculiar, uma verdadeira fissura, por assim dizer, na estrutura de outro modo simétrica da Federação.

Levados a sério, aos preceitos inscritos nos arts. 3º, III, e 43, § 2º, III, da Lei Maior e, em especial, ao art. 40, *caput*, do ADCT não pode ser atribuída exegese que lhes retire a densidade normativa. Subordinar o regime especial de isenção instituído pela norma de estatura constitucional preservadora da Zona Franca de Manaus à regra de creditamento do art. 153, § 3º, II, da CF, que, de fato, pressupõe cobrança anterior, vai, na minha compreensão, contra o sentido expresso da Constituição, e esta é que há de ser reverenciada, nos seus arts. arts. 3º, III, e 43, § 2º, III, e, no art. 40, caput, do ADCT.

Por outro lado, o reconhecimento de exceção à sua incidência – consagrada na própria Constituição – relativa à ZFM, de modo algum retira a eficácia da regra geral do art. 153, § 3º, II, CF, tampouco lhe trai a finalidade e o sentido. Tão somente opera-se o seu dimensionamento, em face de situação excepcional dele destacada pela própria Constituição.

[…]

Lembro que toda regra é feita para situações gerais normais, de modo que, adotada essa perspectiva, consideradas as excepcionalidades e peculiaridades, à luz do postulado da razoabilidade, esta regra pode ser superada se em conflito com a igualdade. C**om efeito, a generalização da norma, diante de especificidades de um caso concreto, pode levar à quebra do princípio da igualdade. É o caso dos autos**.

Os incentivos fiscais atinentes à Zona Franca de Manaus encampados pela Constituição, como visto, são incentivos fiscais específicos para uma situação peculiar: **neutralizar as desigualdades em prol do desenvolvimento do país**, do fortalecimento da federação e da soberania nacional. Logo, não podem ser interpretados restritivamente. **A isenção fiscal em jogo é uma isenção especial: isenção federativa e por isso, diante dela, a vedação do creditamento não encontra espaço**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B75B-1BF9-5F37-BCCF e senha 5DC0-D867-CB14-2054

para ser aplicada.

[…]

Em nome da realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional - aglutinados no presente caso - a regra da não cumulatividade, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, não pode ser aplicada. O presente caso (fase do ciclo de industrialização imediatamente posterior a Zona Franca de Manaus) não se enquadra na generalização da norma, qual seja, de que para haver crédito deve haver efetiva cobrança anterior do tributo.

[…]

De outra parte, **a exigência de lei federal específica para a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, de que trata o art. 150, § 6º, da CF,** tem lugar, certamente, nas hipóteses em que a incidência de determinado tributo é a regra aplicável. **De certo não é caso, à luz do exposto, quando a própria Constituição se adiantou em assegurar a isenção, como no art. 40 do ADCT, relativamente à Zona Franca de Manaus.**

Em outra palavras, sendo a regra, em determinada hipótese, a incidência do tributo, a Constituição exige a observância de um procedimento específico **- lei federal específica –** para a concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão. **Tal procedimento não tem lugar, todavia, quando regra da própria constituição, e por isso lógica e ontologicamente precedente, exclui determinada hipótese da regra geral.**

A norma constitucional transitória que preservou a Zona Franca de Manaus como área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais (art. 40 do ADCT), **delimita um espaço semântico fora do alcance do art. 150, § 6º, da Lei Maior**. [...]"

Destaco, por oportuno, acerca da alegada necessidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B75B-1BF9-5F37-BCCF e senha 5DC0-D867-CB14-2054

explicitação "*de que o julgado não autoriza o creditamento pela aquisição de insumos não-tributados e tributados à alíquota zero*", explicitamente registrado, na tese de repercussão geral fixada, o entendimento de que *"há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus* ***sob o regime da isenção****, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT"*.

No que diz com a necessidade de delimitação dos beneficiários do creditamento, não cabe a esta Suprema Corte, na fixação da tese de repercussão geral, tal delimitação, que deve ser procedida caso a caso, à luz da **distinção já consignada no acórdão embargado**, de que "h*á direito ao creditamento de IPI* ***na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção***".

Quanto ao aspecto, esclarecido que "o***s incentivos fiscais atinentes à Zona Franca de Manaus*** *encampados pela Constituição, como visto, são incentivos fiscais específicos para uma situação peculiar: neutralizar as desigualdades em prol do desenvolvimento do país, do fortalecimento da federação e da soberania nacional. Logo, não podem ser interpretados restritivamente.* ***A isenção fiscal*** *em jogo é uma isenção especial: isenção federativa e por isso, diante dela, a vedação do creditamento não encontra espaço para ser aplicada*".

A respeito das irresignações quanto ao reconhecimento do próprio direito ao creditamento, atinentes aos fundamentos do julgado, reitero que não consubstanciam, a rigor, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas mero inconformismo da parte embargante com o julgamento do mérito que lhe foi desfavorável, hipótese que não se insere no rol art. 1022 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, ausente descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, afasta-se a tese veiculada nos embargos declaratórios de que contraditório ou obscuro o *decisum*.

Ademais, a menção à existência de precedentes divergentes não revela vício na fundamentação do acórdão embargado, tendo em vista a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B75B-1BF9-5F37-BCCF e senha 5DC0-D867-CB14-2054

demonstração, na espécie, de distinção entre os julgados mencionados e o caso *sub examine* (arts. 1.022, I, e 489, § 1º, VI, do CPC/2015).

Enfim, não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração **rejeitados.**

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B75B-1BF9-5F37-BCCF e senha 5DC0-D867-CB14-2054

14/02/2020 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.891 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: LEO KRAKOWIAK
AM. CURIAE.	: AFICAM - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS DO PÓLO INDUSTRIAL DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: ARIANE COSTA GUIMARÃES
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - FIEAM
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUDES E OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Pleno que, ao apreciar o mérito do Tema nº 322 de repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

O acórdão embargado está assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6EF9-1799-22DB-A9B0 e senha 5B7F-4729-1575-4AB4

> § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido" (RE nº 592.891/SP, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 20/9/19).

Aduz a parte embargante haver omissões e obscuridades no acórdão embargado. De sua óptica, é necessário tornar explícito que o julgado não autoriza o creditamento de IPI pela aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero. Ademais, é imprescindível esclarecer quem são os beneficiários do creditamento referido no acórdão embargado. Segundo seu entendimento, o direito ao credimentamento restringe-se aos contribuintes de IPI sediados fora da Zona Franca de Manaus (ZFM) que adquirem, junto à área incentivada, insumos, matéria-prima e material de embalagem sob o regime da isenção. Aduz que, caso não haja esse esclarecimento, poderá haver "o ajuizamento de demandas em massa por parte de contribuintes sediados na própria Zona Franca".

Ademais, alega ter o acórdão embargado violado os princípios da separação de poderes, da reserva legal e da isonomia. Nesse ponto, refere

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6EF9-1799-22DB-A9B0 e senha 5B7F-4729-1575-4AB4

que a Corte criou direito a crédito não previsto em lei e estabeleceu não cumulatividade própria para a ZFM, promovendo distorção no mecanismo de incentivos. Afirma também que a decisão atacada "autoriza um benefício fiscal em valores a serem livremente manejados pelos contribuintes".

Por fim, argumenta ter havido ofensa ao princípio da seletividade. Sobre o assunto, assevera, na essência, que o creditamento autorizado subverte esse preceito, pois "quanto menos essencial for o insumo, maior será a alíquota da TIPI e [...] maior será o crédito ao adquirente!".

Nas contrarrazões, a parte embargada defende o não cabimento dos embargos de declaração. De sua perspectiva, o recurso possui manifesto caráter infringente, representando mero inconformismo da União com o que foi decidido.

Para a Relatora a Ministra Rosa Weber, é o caso de se rejeitar os embargos de declaração.

É o breve relato.

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido.

Com efeito, verifica-se que, no acórdão embargado, a Corte fixou a seguinte tese para o Tema 322 de repercussão geral:

> "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da **isenção**, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6EF9-1799-22DB-A9B0 e senha 5B7F-4729-1575-4AB4

ADCT" (destaquei).

Como se vê, a tese de repercussão geral faz expressa referência ao regime da isenção. Nesse sentido, entendo, tal como a Relatora, não haver necessidade de se explicitar que o julgado não autoriza o creditamento de IPI pela aquisição, junto à ZFM, de insumos, matérias primas e material de embalagem não-tributados ou tributados à alíquota zero.

Em relação à questão da delimitação dos beneficiários do creditamento, também entendo que isso deve ser feito caso a caso, à luz do acórdão embargado e, consequentemente, das razões de decidir utilizadas no julgamento.

Nesse ponto, vale lembrar, como bem o fez a ora embargante, que no caso concreto tratava-se de empresa sediada fora da Zona Franca de Manaus que adquiria itens junto a essa área.

Também é importante deixar claro que o próprio Tribunal de origem erigiu, como um dos principais fundamentos para reconhecer o direito ao crédito de IPI, o fato de os fornecedores situados na ZFM estarem muito distantes de seus clientes. Em suma, para a Corte a quo, caso não houvesse esse direito, esses clientes, por uma questão econômica, isto é, o transporte mais barato, optariam por comprar os insumos de outras empresas, localizadas em região mais próxima.

A respeito do assunto, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

> "Portanto, no caso daquelas isenções concedidas as empresas situadas na Zona Franca de Manaus, a exemplo do que também ocorreria nas chamadas Zonas Livres de Comércio, é preciso ter presente que a desoneração tem objetivos de desenvolvimento regional, colaborando de molde a baratear a aquisição dos insumos, e a obtenção de preço final mais competitivo, nos produtos resultantes do processo de industrialização, na medida em que o adquirente não precisa pagar o valor do imposto.
>
> De fato, se as empresas, adquirindo o produto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6EF9-1799-22DB-A9B0 e senha 5B7F-4729-1575-4AB4

> intermediário a preços mais vantajosos, não pudessem creditar-se do montante que seria devido à título de IPI, que se erigia no diferencial que motivara a aquisição de empresa situada em local distante, se tomado em conta as regiões sul e sudeste, por certo ela acabaria mudando de fornecedor, tendo em vista outras indústrias do mesmo ramo, situadas na mesma região, barateando o transporte".

A questão da grande distância entre os fornecedores situados na ZFM e seus clientes foi reiterada quando o feito já estava na Suprema Corte. Sobre o assunto, cumpre recordar, por exemplo, ter o Estado do Amazonas, em sede de memoriais, referido que negar o direito ao creditamento seria o mesmo que atribuir pagamento diferido ao tributo, não sendo isso suficiente para atrair empreendedores para o centro da Amazônia Ocidental, "em razão da distância dos centros fornecedores de insumos e de consumo do País".

Aliás, foi por conta dessa discussão, efetivamente colocada nos autos, que a Fazenda também apresentou memoriais destacando tópico sobre o assunto. Segundo o Fisco, "os contribuintes que [pretendiam] o creditamento [argumentavam] com peso dos custos de frete e deslocamento dos insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus".

Cabe ainda relembrar que, nos autos e no julgamento em Plenário, diversas vezes foi citado o conteúdo do art. 1º do Decreto-lei nº 288/67[1]. O dispositivo, de maneira expressa, aponta como um grande motivo para a criação da ZFM propriamente a ampla distância entre a área incentivada e os centros consumidores de seus produtos.

Fora isso, como referiu a parte embargante, a Relatora a Ministra Rosa Weber, em seu voto, colacionou o seguinte trecho dos debates do constituinte originário sobre os incentivos da ZFM, a revelar a questão da

---

1 "Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatôres locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6EF9-1799-22DB-A9B0 e senha 5B7F-4729-1575-4AB4

grande distância da área em relação aos centros consumidores:

> "Ora, nenhum empresário sairá de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais ou de qualquer Estado desenvolvido para investir na Amazônia, enquanto tiver essa espada de Damocles permanentemente lançada sobre a sua cabeça. Isso é altamente prejudicial ao desenvolvimento dessas regiões, particularmente a minha, a Região Norte."

Nesse sentido, diante das premissas adotadas na instância de origem e dos debates travados quando do julgamento do recurso extraordinário, tenho, para mim, que a Corte restringiu o creditamento ao IPI aos contribuintes situados fora da ZFM que adquirem sob o regime da isenção do imposto insumos, matéria-prima e material de embalagem junto à área incentivada.

No tocante à alegação de existência ofensa aos princípios da separação de poderes, da reserva legal e da própria isonomia, verifica-se que foi ela devidamente enfrentada e rejeitada pela Corte, como demonstra a Relatora.

Por fim, também é certo que não há no julgado nenhum erro material a ser corrigido. O embargante pretende, efetivamente, promover o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6EF9-1799-22DB-A9B0 e senha 5B7F-4729-1575-4AB4

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.891
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK (01914/A/DF, 2301-A/RJ, 26750/SP)
AM. CURIAE. : AFICAM - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS DO PÓLO INDUSTRIAL DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : ARIANE COSTA GUIMARÃES (29766/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - FIEAM
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedidos os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EB9C-340B-8621-891B e senha D51E-F33A-09FD-1422